

LEI N.º 4-A/2020, DE 6 DE ABRIL

ALTERAÇÕES À LEI N.º 1-A/2020, DE 19 DE MARÇO, E AO DECRETO-LEI N.º 10-A/2020, DE 13 DE MARÇO, SOBRE MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS DE RESPOSTA À SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 E DA DOENÇA COVID-19

I. ENQUADRAMENTO

- A Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, procede à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelecem medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo Coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19.
- A presente lei produz efeitos a 12 de março, exceto quanto:
 - Ao artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março (sobre prazos e diligências), que produz os seus efeitos a 9 de março;
 - Às normas aplicáveis aos processos urgentes e ao n.º 12 do referido artigo 7.º (sobre alguns prazos no âmbito de atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.), que produzem efeitos a 7 de abril.
- A Lei contempla, entre outras, alterações aos regimes de prazos e diligências processuais e procedimentais e ao regime de proteção dos arrendatários.

II. ATOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

- A remissão para o regime das férias judiciais feita na primeira versão da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, deixa de se existir, mas mantém-se, nos processos não urgentes, a suspensão de todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19. Porém, essa suspensão não obsta:
 - À tramitação dos processos e à prática de atos no processo quando todas as partes entendam ter condições para assegurar essa prática através das plataformas informáticas que possibilitem a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância, como a teleconferência e videochamada, entre outros;
 - A que seja proferida decisão final nos processos em relação aos quais o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências.

- A suspensão dos processos urgentes (procedimentos cautelares, processos de insolvência, processos especiais de revitalização, entre outros) que foi determinada pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, é levantada, ou seja, os processos urgentes continuam a ser tramitados sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, mas observa-se o seguinte:
 - As diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais (testemunhas, peritos, entre outros) realizam-se através de meios de comunicação à distância (teleconferência, videochamada ou outro);
 - Quando a realização das diligências por meios de comunicação à distância não seja possível mas esteja em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes, podem realizar-se presencialmente desde que não impliquem a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes;
 - Quando não seja possível, nem adequado, assegurar a prática de atos ou a realização de diligências nos termos previstos nos dois pontos anteriores, aplica-se o regime de suspensão acima referido para os processos não-urgentes.

Consideram-se também urgentes: (i) os processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais; (ii) determinados atos urgentes previstos na lei, entre outros a apresentação a Juiz de arguido detido, e (iii) os processos, procedimentos, atos e diligências necessários a evitar dano irreparável, designadamente os processos relativos a menores em risco, os processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos.

II. ATOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

- Estabelece-se expressamente que ficam suspensos quaisquer atos a realizar em sede de processo executivo, designadamente os referentes a vendas, concurso de credores, entregas judiciais de imóveis e diligências de penhora e seus atos preparatórios, com exceção daqueles que causem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável, o que deverá ser determinado por decisão judicial.
- Estabelece-se que o prazo para apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, fica suspenso.
- Nos procedimentos tributários encontravam-se já suspensos os prazos que corram a favor de particulares, pormenorizando a nova redação do artigo 7.º – não obstante a falta de precisão legislativa – que a suspensão dos prazos em procedimentos tributários, a praticar por particulares, se restringe aos atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, e outros procedimentos de idêntica natureza, bem como aos atos processuais e procedimentais subseqüentes àqueles.
- Estabelece-se que não são suspensos os prazos relativos à prática de atos realizados exclusivamente por via eletrónica no âmbito das atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.
- Mantém-se a suspensão das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria, acrescentando-se que essa fragilidade também pode ser motivada por outra razão social imperiosa.
- A suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos mantém-se, não tendo sido introduzidas alterações a esse respeito.

III. REGIME EXCECIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

- É aditado o artigo 7.º-A à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que estabelece o seguinte:
 - A suspensão dos prazos processuais não se aplica ao contencioso pré-contratual previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
 - A suspensão dos prazos administrativos não abrange prazos relativos a procedimentos de contratação pública, designadamente os constantes do Código dos Contratos Públicos. Assim, os prazos procedimentais no âmbito do Código dos Contratos Públicos que estiveram suspensos ao abrigo da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, devem retomar a sua contagem a partir de 7 de abril.
- É aditado o artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece o seguinte:
 - Podem ser dispensados documentos de habilitação previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 81.º do Código de Contratos Públicos, inclusivamente para efeitos de efetuação de pagamentos, sem prejuízo da entidade adjudicante os poder pedir a qualquer momento;
 - Independentemente do preço contratual, a prestação de caução pode não ser exigida.

IV. PROTEÇÃO DOS ARRENDATÁRIOS E HABITAÇÃO

- Clarifica-se que o regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários previsto na Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e agora alterado, estará em vigor até 60 dias após a cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

IV. PROTEÇÃO DOS ARRENDATÁRIOS E HABITAÇÃO

- Para além da suspensão da produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio e da suspensão da execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado já previstas na Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, passam a ficar também suspensos:
 - A caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, salvo se o arrendatário aceitar a cessação;
 - A produção de efeitos da revogação, da oposição à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
 - O prazo para exigir a restituição do prédio arrendado em caso de caducidade do contrato de arrendamento com fundamento nas alíneas *b)* e seguintes do artigo 1051.º do Código Civil, se o termo desse prazo ocorrer enquanto vigorarem as referidas medidas.

Lisboa, 10 de abril de 2020

Equipa CS Associados